AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6362 - EX (2011/0208024-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	C P C
ADVOGADOS	:	LUCIANO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP133056
		JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO - SP330005
AGRAVADO	:	L D P C
ADVOGADOS	:	JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG012831
		ANDRÉA NETTO DE REZENDE - GO021939
		GERMANA POVOA CRUZ LOBO E OUTRO(S) - GO022352
		MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CANADÁ. GUARDA DE CRIANÇA CONCEDIDA AO PAI. AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO, NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DISPOSITIVOS EM CONFLITO. SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO HOMOLOGADA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pedido de homologação de sentença proferida na jurisdição de Ontário, Canadá, concedendo ao pai a guarda da filha dos ex-cônjuges, ambos brasileiros.

2. Sentença posterior proferida na Justiça Federal brasileira, com trânsito em julgado, no sentido da improcedência do pedido de busca e apreensão da menor, sob fundamento de que, além de ter sido comprovada violência contra a mãe e a criança, "*estudo psicológico produzido nos autos revela a plena adaptação da menor transferida ilicitamente para o Brasil ao novo meio em que inserida, sendo presumida a ocorrência de prejuízos de ordem emocional caso determinado seu retorno ao País de origem, até porque privada estará do convívio contínuo, há mais de dez anos, com parentes e amigos*".

3. Tal realidade fragiliza a eficácia e a definitividade que porventura se pudesse extrair da sentença homologanda, sobretudo diante da jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que "*a mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira; mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação*" (HDE 1.396/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

Documento eletrônico VDA32699538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 02/06/2022 16:44:28
Código de Controle do Documento: f778fb82-e3e0-49d2-8cc0-02d67ed4a398

4. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, pois referido dispositivo legal não incide automaticamente, sobretudo quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificadas as hipóteses de manifesta inadmissibilidade do agravo interno e de litigância temerária.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de junho de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator

Documento eletrônico VDA32699538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 02/06/2022 16:44:28
Código de Controle do Documento: f778fb82-e3e0-49d2-8cc0-02d67ed4a398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SEC 6.362 / EX

Número Registro: 2011/0208024-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
201002098032

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: C P C
ADVOGADOS	: LUCIANO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP133056
	JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO - SP330005
REQUERIDO	: L D P C
ADVOGADOS	: JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG012831
	ANDRÉA NETTO DE REZENDE - GO021939
	GERMANA POVOA CRUZ LOBO E OUTRO(S) - GO022352
	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
	TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C P C
ADVOGADOS	: LUCIANO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP133056
	JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO - SP330005
AGRAVADO	: L D P C
ADVOGADOS	: JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG012831
	ANDRÉA NETTO DE REZENDE - GO021939
	GERMANA POVOA CRUZ LOBO E OUTRO(S) - GO022352
	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

Documento eletrônico VDA27521713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2020 00:05:16
Código de Controle do Documento: 6c732b94-cc7b-4b5c-b53e-b93f9ed2cbda

TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020

Documento eletrônico VDA27521713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2020 00:05:16
Código de Controle do Documento: 6c732b94-cc7b-4b5c-b53e-b93f9ed2cbda

AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6362 - EX (2011/0208024-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	C P C
ADVOGADOS	:	LUCIANO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP133056 JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO - SP330005
AGRAVADO	:	L D P C
ADVOGADOS	:	JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG012831 ANDRÉA NETTO DE REZENDE - GO021939 GERMANA POVOA CRUZ LOBO E OUTRO(S) - GO022352 MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005 VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904 TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918

EMENTA

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CANADÁ. GUARDA DE CRIANÇA CONCEDIDA AO PAI. AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO, NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DISPOSITIVOS EM CONFLITO. SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO HOMOLOGADA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pedido de homologação de sentença proferida na jurisdição de Ontário, Canadá, concedendo ao pai a guarda da filha dos ex-cônjuges, ambos brasileiros.

2. Sentença posterior proferida na Justiça Federal brasileira, com trânsito em julgado, no sentido da improcedência do pedido de busca e apreensão da menor, sob fundamento de que, além de ter sido comprovada violência contra a mãe e a criança, "*estudo psicológico produzido nos autos revela a plena adaptação da menor transferida ilicitamente para o Brasil ao novo meio em que inserida, sendo presumida a ocorrência de prejuízos de ordem emocional caso determinado seu retorno ao País de origem, até porque privada estará do convívio contínuo, há mais de dez anos, com parentes e amigos*".

3. Tal realidade fragiliza a eficácia e a definitividade que porventura se pudesse extrair da sentença homologanda, sobretudo diante da jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que "*a mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira; mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação*" (HDE 1.396/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

Documento eletrônico VDA32699567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:25
Código de Controle do Documento: 707bf87e-eaf1-42dc-8dd3-9f1192d8b481

4. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, pois referido dispositivo legal não incide automaticamente, sobretudo quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificadas as hipóteses de manifesta inadmissibilidade do agravo interno e de litigância temerária.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por C P C contra decisão singular deste Relator (e-STJ fls. 716-720), que indeferiu a homologação de duas sentenças estrangeiras proferidas pela Justiça de Ontário, Canadá, versando sobre a guarda, regulamentação de visitas e pensão alimentícia de A C, filha menor do requerente com a requerida, L D P C, todos brasileiros.

Em suas razões recursais, o agravante limita sua insurgência ao capítulo decisório atinente à não homologação da guarda da filha dos ex-cônjuges, em razão de haver decisão proferida pela jurisdição brasileira sobre o mesmo assunto, em sentido contrário ao decisum que se pretende homologar.

Esclarece que remanesceria a discussão sobre a guarda da filha, que em seu entender fora sequestrada e trazida ilegalmente para o Brasil pela agravada.

Informa que a Advocacia Geral da União propusera ação para repatriação da criança, por incidir no caso a Convenção de Haia, de forma que o indeferimento do pedido homologatório premiaria uma conduta ilícita, ainda mais porque a agravada não estaria permitindo contato do pai com a filha, praticando atos de alienação parental.

Aduz que a decisão ora impugnada não mereceria prevalecer, visto que o provimento jurisdicional brasileiro, em sentido contrário, seria nulo de pleno direito.

Requer, por fim, o juízo de retratação ou o provimento do agravo interno em todos os seus termos.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 732-745), defendendo a manutenção da decisão, diante da existência de provimento judicial no País autorizando a menor a permanecer sob a custódia materna. Postulou, ao final, a cominação de multa ao agravante, em virtude da interposição de recurso manifestamente protelatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se às e-STJ fls. 749-751, pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32699567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:25
Código de Controle do Documento: 707bf87e-eaf1-42dc-8dd3-9f1192d8b481

VOTO

As razões deduzidas no agravo interno não têm o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão agravada.

Conforme relatado, a controvérsia apresentada pelas partes limita-se aos efeitos de decisão judicial brasileira dispondo em sentido diverso daquela proferida no exterior. Nesse contexto, convém esclarecer que foram apresentadas para homologação duas sentenças proferidas pela jurisdição de Ontário, Canadá.

No que importa à solução do caso, consta da primeira (e-STJ fls. 13-18) que, "*por consentimento, **a Requerente deve ter a exclusiva custódia da filha**, (...), nascida em 18 de junho de 2003*" (e-STJ fl. 15 - grifo acrescido), dispondo, na sequência, sobre a regulamentação de visitas, pensão alimentícia, autorização para viagens, dentre outros assuntos.

Vê-se da segunda sentença (e-STJ fls. 21-25) que "***a custódia da filha** (...), nascida em 18 de junho de 2003 **seja concedida ao Réu pai***" (e-STJ fl. 23 - grifo acrescido). Consta ainda de referido ato que "*a Polícia Regional de Peel, o RCMP e qualquer agência de execução da lei que tenha jurisdição em qualquer lugar que a filha esteja e para quem a Ordem é dirigida, está autorizada e orientada, a seu critério, a localizar e apreender a criança (...) nascida em 18 de junho de 2003 e colocá-la na custódia do Réu pai* (...)" (e-STJ fl. 23).

Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de apelação, manteve a sentença proferida na primeira instância, no sentido da improcedência do pedido de busca e apreensão da menor formulado pela União. Convém ressaltar que tal feito transitou em julgado em 30/3/2017.

A sentença consignou não ser recomendável a restituição da menor ao Canadá, "*seja pelo fato de ter havido violência doméstica contra a ré e a criança, seja pelo fato de esta se encontrar inserida no grupo familiar da mãe, seja pelo fato de o retorno da criança ao exterior lhe causar dano psíquico e emocional*".

Cumpre transcrever trechos do aresto do TRF1:

> *12. Na hipótese dos autos, não há dúvida acerca da caracterização da transferência ilícita da menor A. P. C. imputada à ora apelada, que a trouxe para o Brasil em descumprimento de ordem judicial da Justiça Canadense que a proibia de se ausentar do Canadá com sua filha por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo consentimento expresso do genitor da criança (fls. 77/81)*

Documento eletrônico VDA32699567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:25
Código de Controle do Documento: 707bf87e-eaf1-42dc-8dd3-9f1192d8b481

> *13. O que se discute é a possibilidade de restituição da menor ao País onde até então possuía moradia habitual (Canadá) após mais de quatro anos de sua transferência ilícita para o Brasil. No caso concreto, penso que não. Explico.*
> *14. Os artigos 12 e 13 da Convenção de Haia são claros ao afirmar que o retorno da criança ao País de moradia habitual ocorrerá apenas se comprovada a sua não integração ao novo meio ou se exigir risco grave de que fique sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, in verbis:*
> *(...)*
> *15. A fim de fornecer conhecimentos técnicos acerca do desenvolvimento socioafetivo e psicológico da criança no meio em que vive, foi requerida e deferida em primeira instância a produção de prova pericial, cujo laudo concluiu no sentido da completa adaptação da menor A. P. C., à época com pouco mais de sete anos de idade, ao novo meio em que inserido. É o que se verifica de sua leitura, de cujo teor extraio os seguintes excertos (fls. 640 e seguintes):*
> *(...)*
> *16. Assim firmado o estudo psicológico apresentado em primeira instância, e restando clara a plena adaptação ao novo meio social em que inserido a menor A. P. C., bem como a possibilidade de que seu retorno ao Canadá ocasione prejuízos de ordem emocional, até porque privada estará do convívio com parentes e amigos, não vejo razão para sua restituição ao seu genitor, devendo ser mantida a sentença recorrida.*

Como se vê, conquanto tal decisão brasileira não tenha estabelecido nova disciplina para a guarda e regulamentação de visita da filha dos ex-cônjuges, seu dispositivo, ao impedir o retorno da menor ao Canadá, conflita frontalmente com a segunda sentença estrangeira, que inovou em relação à primeira quanto à guarda da criança, estabelecendo taxativamente "*que a custódia da filha (...) seja concedida ao Réu pai*".

Não se desconhece que esta Corte Especial, a partir de 2017, quando do julgamento da SEC n. 14914/EX (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura), passou a entender, conforme consignou a eminente Ministra, que "*a pendência de ação perante o Poder Judiciário brasileiro envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo objeto não impede a homologação da sentença estrangeira já transitada em julgado na origem. Não havendo coisa julgada sobre a questão no Brasil, não há óbice à homologação da sentença alienígena*".

No julgamento da HDE n. 3014/EX (Rel. Min. Og Fernandes, j. 7/10/2020),

Documento eletrônico VDA32699567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:25
Código de Controle do Documento: 707bf87e-eaf1-42dc-8dd3-9f1192d8b481

após a identificação do mesmo contexto fático do mencionado *leading case* (SEC n. 14914/EX), inclusive com menção expressa ao referido julgado, consignou-se que "*a solução, portanto, é a homologação da sentença estrangeira, uma vez que inexiste coisa julgada sobre a questão no Brasil*".

Assim, afigura-se inviável a homologação da sentença estrangeira, seja por conflitar frontalmente com a decisão brasileira, seja pelo fato de o decisum alienígena ser anterior (22/10/2010) ao nacional (25/4/2014), seja, ainda, em razão do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão.

Por versar o feito sobre o princípio do melhor interesse do menor, conclui-se que a decisão mais recente tem aptidão para retratar com maior fidelidade o contemporâneo estado psicológico da criança, conforme quadro delineado no laudo que embasou a decisão da Justiça federal brasileira. Tal realidade fragiliza a eficácia e a definitividade que porventura se pudesse extrair da sentença homologanda.

Nesse contexto, faz-se de todo oportuno ao caso adotar o mesmo entendimento sufragado por esta Corte ao julgar a HDE n. 1.396/EX (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/9/2019, DJe 26/9/2019), em acórdão assim ementado:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONSENSUAL E VOLUNTÁRIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PROLAÇÃO NO EXTERIOR E A HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO. DESNECESSIDADE. GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL BRASILEIRA CONCORRENTE COM A ESTRANGEIRA. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO BRASIL SOBRE A MESMA MATÉRIA TRATADA NA DECISÃO ESTRANGEIRA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO BRASILEIRA CUJO CONTEÚDO CONTRARIA A SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.*
> *(...)*
> *3- O Brasil adotou sistema que prevê ser de jurisdição internacional concorrente com a estrangeira, e não exclusiva, o conhecimento das questões relacionadas à guarda de menores e à alimentos, de modo que o simples ajuizamento de uma ação judicial no Brasil não inviabiliza, por si só, a homologação da sentença estrangeira que versou sobre as mesmas matérias. Precedentes.*
> *4- Conquanto haja julgados desta Corte no sentido de ser admissível a homologação de sentença estrangeira cujo conteúdo contrarie uma decisão judicial brasileira sobre a mesma questão, condicionando-se a sua eficácia e exequibilidade a ulterior verificação daquela que primeiro*

Documento eletrônico VDA32699567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:25
Código de Controle do Documento: 707bf87e-eaf1-42dc-8dd3-9f1192d8b481

transitou em julgado ou à consideração do juízo em que tramitará a execução, é certo que a superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença estrangeira é causa de improcedência da ação de homologação da sentença estrangeira, quer seja porque as sentenças relacionadas à guarda de menores ou à alimentos não transitam em julgado propriamente ditas, havendo a presunção de que a decisão mais recente é aquela que retrata mais fielmente a situação atual do menor e o seu melhor interesse, quer seja porque relegar a solução da controvérsia somente para o momento da execução geraria severas incompatibilidades procedimentais quanto a competência, a disparidade de fases processuais e a reunião e conexão de processos.
5- A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira; ***mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação****.*
6- Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente.
(HDE 1.396/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019) - (grifo acrescido)

Por fim, sobre a aplicação da multa suscitada na impugnação ao presente recurso, não assiste razão à parte ora agravada, pois não incide automaticamente a previsão do § 4º do art. 1.021 do CPC, sobretudo quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificadas as hipóteses de manifesta inadmissibilidade do agravo interno e de litigância temerária.

A propósito do tema, citem-se os seguintes julgados da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl nos EAREsp 1405183/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 23/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A

Documento eletrônico VDA32699567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:25
Código de Controle do Documento: 707bf87e-eaf1-42dc-8dd3-9f1192d8b481

APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTENTE.
[...]
V - Segundo entendimento desta Corte, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
VI - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EREsp 1762786/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 22/10/2019)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32699567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:25
Código de Controle do Documento: 707bf87e-eaf1-42dc-8dd3-9f1192d8b481

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0208024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SEC 6.362 / CA**

Número Origem: 201002098032

PAUTA: 01/06/2022 JULGADO: 01/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	C P C
ADVOGADOS	:	LUCIANO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP133056
		JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO - SP330005
REQUERIDO	:	L D P C
ADVOGADOS	:	JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG012831
		ANDRÉA NETTO DE REZENDE - GO021939
		GERMANA POVOA CRUZ LOBO E OUTRO(S) - GO022352
		MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C P C
ADVOGADOS	:	LUCIANO CÉSAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP133056
		JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO - SP330005
AGRAVADO	:	L D P C
ADVOGADOS	:	JACKSON ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG012831
		ANDRÉA NETTO DE REZENDE - GO021939
		GERMANA POVOA CRUZ LOBO E OUTRO(S) - GO022352
		MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Documento eletrônico VDA32686815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 01/06/2022 23:09
Código de Controle do Documento: FD370657-0B76-42D5-894D-71559425AB4B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0208024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 6.362 / CA** **AgInt na**

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA32686815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 01/06/2022 23:09
Código de Controle do Documento: FD370657-0B76-42D5-894D-71559425AB4B